



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.903016/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.065 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** INNOVA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2011

**PIS/PASEP PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado. Impugnação Improcedente.

Recurso Voluntário Improvido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

**Relatório**

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

*INNOVA S/A, (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.*

*Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 115, proferido em 11/3/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito disponível, ou seja, o pagamento do PIS, período de apuração de outubro/2005, que se alega realizado indevidamente estava completamente utilizado.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.9 e seguintes, alegando que:*

*“(...) apurou, no mês de outubro de 2005, a contribuição ao PIS/Pasep no montante de R\$ 151.991,71 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) e efetuou o recolhimento de tal valor em 14 de novembro de 2005.*

*Posteriormente, a Contribuinte identificou erros na apuração do PIS/Pasep, do referido período, e reprocessou o cálculo, reduzindo o valor devido da contribuição para R\$ 114.557,29 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).*

*Isto originou uma diferença paga a maior no valor de R\$ s 37.434,42 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).*

*Entretanto, enquanto na DACON — Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, correspondente ao último trimestre de 2005, que foi entregue em 06 de fevereiro de 2006, conforme o recibo de número 15.22.89.95.89, constou corretamente a informação do cálculo e do valor devido da contribuição ao PIS/Pasep (R\$ 114.557,29 — cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), na DCTF— Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora, referente a outubro de 2005, entregue em 06 de fevereiro de 2006, cujo recibo é o número 23.27.63.04.39, constou o valor equivocadamente de R\$ 151.991,71 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), referente ao PIS/Pasep que foi havia sido recolhido*

*Inobstante, Innova SA retificou, em 09 de março de 2006, a DACON correspondente ao último trimestre de 2005, conforme o recibo n. 13.11.25.64.58, ajustando equivocadamente a apuração e o saldo devedor da contribuição para o PIS/Pasep para R\$ 151.991,71 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), e deslocando- a diferença recolhida a maior para a coluna de créditos de exportação, sem transferir, no entanto, este crédito para o mês de novembro. Desta forma, errou-se ao retificar a DACON, pois era a DCTF que carecia de retificação.*

*Assim, para fins de adequar suas declarações perante a Receita Federal do Brasil, a contribuinte, em 08 de abril de 2009, retificou a DCTF errônea, conforme se comprova a cópia da DCTF retificadora, cujo recibo é de número 02.54.12.73.19, constando o 'valor correto dos débitos de PIS/Pasep, que somou R\$ 114.557,29 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).*

*E, a contribuinte enviou a DACON retificadora, na data de 22 de abril de 2009, conforme recibo de número 16.21.81.51.95.*

*(...)*

*POR TODO EXPOSTO, Innova SA requer, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja a presente manifestação de inconformidade acolhida em todos os seus termos, para reformar, o despacho no sentido de reconhecer o crédito original no valor de R\$ 37.434,42 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarénta e dois centavos), com a homologação da compensação pleiteada.*

*(...)”*

O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente tempestividade da DCTF retificadora, bem como a busca da verdade real para se aferir a existência do direito creditório em razão de mero equívoco formal no preenchimento da declaração.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

### **Da admissibilidade**

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

### **DO MÉRITO**

O princípio da verdade real ou material vincula a Administração Pública a observar e adotar, nos processos administrativos e ações fiscalizatórias, formalismo moderado com o objetivo de alcançar, em cada caso concreto, a verdade sobre os fatos ocorridos, não se satisfazendo tão apenas com as provas produzidas pelas partes ou com eventuais circunstâncias superficiais, impondo-se uma conduta proativa.

Desta forma, o poder-dever do Fisco se torna, ao mesmo tempo, um direito do contribuinte à verdade substancial sobre a exatidão legal do tributo e, no presente caso, a exatidão da compensação de eventual valor recolhido a maior.

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), se tratava de obrigação acessória, tendo em vista sua obrigatoriedade em relação aos fatos geradores ocorridos até 01 de janeiro de 2014, quando esta obrigação foi extinta por meio da Instrução Normativa RFB n.º 1.441/2014, enquadrando-se perfeitamente ao conceito do §2º do art. 113 do CTN, tendo em vista o interesse da fiscalização dos tributos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A MP n.º 2.158-35/2001, especialmente em seu art. 57, incisos I e II, traz as penalidades cabíveis pelo descumprimento da respectiva obrigação, regulamentada com base no art. 16 da mesma espécie normativa. Assim, a própria RFB se manifestou a respeito, por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que destaco trecho:

“[...]”

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior?

Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB**, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a **outras declarações** não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

[...]”

Entendo que a homologação pretendida não merece prosperar, tendo em vista a carência probatória acerca da liquidez e certeza do direito creditório, ônus que a Recorrente não se desincumbiu no processo administrativo em apreço. Tal entendimento já foi exarado por esta d. Câmara no **Acórdão CARF n.º 3401-004.923**, proferido em 21/05/2018, paradigma de lote em recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.*

Do mesmo modo, o decidido no **Acórdão n. 401005.540** no Processo n. 10675.903580/201171, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan. Dj 26/11/2018:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 14/11/2006*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.*

*PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.*

*A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

Assim, conclui-se que no presente caso, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos fundamentos dos acórdãos acima consignados, não havendo provas suficientes que respaldem concretamente o seu pedido de ver reconhecido o direito creditório, de sorte que o mesmo entendimento deve aqui ser aplicado, não bastando o princípio da busca pela verdade real para servir de redistribuição dos ônus da prova.

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto